



tribunal
de justiça
do estado de goiás



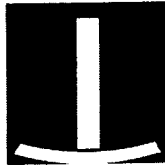
Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 440807-49.2015.8.09.0000 (201594408076)
COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
RÉUS : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS
RELATORA : DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DECISÃO

O **ESTADO DE GOIÁS** intenta Ação Civil Pública em face das seguintes entidades sindicais e associativas: **ASSEGO** (Associação dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Goiás); **SINPOL-GO** (Sindicato dos Policiais Civis de Goiás); **ACS-GO** (Associação dos Cabos e Soldados); **ADPEGO** (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás); **AMIGO** (Associação dos Militares Inativos de Goiás); **APPB-GO** (Associação das Pensionistas da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares de Goiás); **APPEGO** (Associação dos Papiloscopistas do Estado de Goiás); **ASPEC-GO** (Associação dos Peritos em Criminalística de Goiás); **ASPEGO** (Associação dos Servidores do Sistema Prisional do Estado de Goiás); **ASSOF-GO** (Associação dos Oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar de Goiás); **SINDEPOL-GO** (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás); **SINDPERÍCIAS-GO** (Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas do Estado de Goiás); **SINSEP-GO** (Sindicato dos Servidores do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

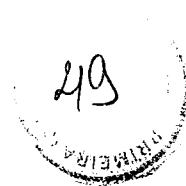
440807-49.2015 ACP

Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás); **UGOPOCI** (União Goiana dos Policiais Civis).

Inicialmente, o requerente salienta a competência deste Tribunal de Justiça para a apreciação da presente ação, porquanto visa a declaração da abusividade/ilegalidade de movimento grevista anunciado pelos servidores civis e militares das forças de segurança pública.

Narra que a Instrução Normativa subscrita pelo Comitê Integrado de Representação das Entidades de Segurança do Estado de Goiás composto pelas entidades mencionadas, regulamenta a deflagração da “operação produtividade zero”, oportunidade em que no dia 09 de dezembro de 2015, irão interromper seus serviços de atendimento pelo período de 24 horas, razão pela qual objetiva que as requeridas se abstenham de deflagrar “operação padrão – produtividade zero” no âmbito de todas e quaisquer carreiras da área de segurança pública, impondo o fim ao movimento imediatamente.

Alega que o movimento paredista não se desincumbiu do dever de garantir a “prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 7.783/89 (“Lei de Greve”), ressaltando que a Secretaria de Segurança Pública e o Governador do Estado de Goiás não foram informados com antecedência sobre a deflagração do movimento, tendo tomado conhecimento da questão por intermédio dos meios de comunicação.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

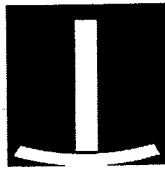
Sustenta que, diante do risco de colapso da indelegável e essencial atividade prestada pelas forças de segurança pública, que coloca em perigo iminente a segurança da população goiana, pretende a declaração de ilegalidade do movimento paredista, com o consequente impedimento de sua deflagração.

Transcreve decisão proferida na Reclamação nº 157.197/08, de relatoria do Ministro Eros Grau, na qual foi reconhecida que o direito de greve de alguns servidores, notadamente aqueles que exercem atividades essenciais indelegáveis, deve ser restringido em prol do bem comum.

Afirma que a instauração de “operação produtividade zero” ou “operação padrão” constitui a chamada “greve branca”, movimento caracterizado pelo intuito de fraudar a lei de greve, que permitem aos sindicalizados comparecer ao local de trabalho sem realizar suas funções.

Defende a presença do requisito da verossimilhança das alegações, acompanhadas por prova inequívoca, bem como da existência de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que a manutenção do movimento colocará em risco a população do Estado de Goiás.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que os



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

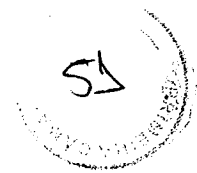
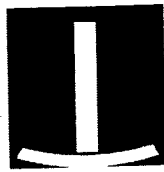
requeridos *“se abstenham integralmente de deflagrar o movimento denominado 'operação padrão – produtividade zero' (tutela inibitória), vez que flagrantemente ilegal, com a manutenção dos grevistas nas suas atividades laborais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, e desconto dos dias paralisados aos servidores grevistas, independentemente de filiação sindical.”*

Alternativamente, requer que se imponha o dever de manutenção de 80% dos servidores que exercem funções ligadas à manutenção da segurança pública em atividade, sob pena de multa diária, no valor supracitado.

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada a ilegalidade do movimento paredista, com consequente impedimento da sua deflagração, tendo em vista a possibilidade de paralisação de atividades essenciais prestadas pelas forças de segurança.

Acostou documentos às fls. 28/42.

Distribuído o feito ao regime de plantão judiciário no segundo grau, a Juíza Substituta em Segundo Grau – Plantonista, Dr^a Lília Mônica Castro Borges Escher, entendeu que o caso sob análise não se



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

enquadra nas hipóteses afetas ao plantão forense, determinando a regular distribuição dos autos.

É o relatório. **Decido.**

De plano, reconheço a competência originária deste juízo para processar e julgar a presente ação, eis que o entendimento atual deste Tribunal é no sentido de se considerar competente para as causas relativas à legalidade ou não de movimentos grevistas deflagrados por servidores públicos municipais e/ou estaduais.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da egrégia Corte de Justiça Goiana:

“(...) Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.” (STF, Tribunal Pleno, Red. Min. Gilmar Mendes, Mandado de Injunção nº 670/ES. DJE 206 de 31.10.2008).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DOS PROFESSORES. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 11 E 14 DA LEI Nº 7.783/89. DIREITO DE GREVE. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. É da competência originária da Corte Goiana o processamento e julgamento de demanda que verse sobre a abusividade/ilegalidade de movimento grevista de servidores públicos municipais. 2. Estando patenteado nos autos que o movimento grevista foi coordenado pelo requerido, o qual é dotado de personalidade jurídica própria, mister se faz a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 3. Malgrado seja reconhecido o direito de greve dos servidores públicos em geral, o movimento paredista deflagrado pelo réu feriu o disposto nos artigos 11 e 14 da Lei nº 7.783/89 (aplicável de forma analógica, conforme entendimento do STF), posto que não foi comunicado à Secretaria Municipal de Educação e à Prefeitura o quantitativo de servidores que permaneceriam em atividade, sendo constatadas, inclusive, paralisações gerais. Diante de tais fatos, mister se faz o reconhecimento da ilegalidade do



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

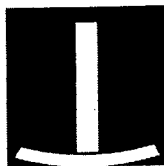
movimento paredista deflagrado pelo demandado. 4. Havendo o requerido decaído de sua pretensão, imperiosa sua condenação ao pagamento dos consectários da sucumbência. 5. Ação Civil Pública julgada procedente.” (TJGO, Ação Civil Pública 186734-48.2014.8.09.0000, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2014, DJe 1675 de 21/11/2014)

Firmada a questão da competência, passo à análise do pedido liminar.

A princípio, a pretensão relativa à antecipação da tutela de mérito, cuja disciplina está prevista no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 273 do CPC, medida que se funda na necessidade de visualização da plausibilidade dos fundamentos deduzidos na inicial, aliada ao fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, nesse momento processual, de cognição sumária, deve ser considerada a continuidade dos serviços públicos, especialmente por se tratar o caso de atividade essencial – a segurança pública, circunstância que demanda maior rigor no exercício do direito de greve, que embora previsto constitucionalmente, não se afigura absoluto.

A questão exige cautela na sua resolução, buscando-se um equilíbrio entre os direitos e garantias constitucionais que se conflitam. A prestação continuada dos serviços afetos à segurança pública é imprescindível não apenas à ordem social, tendo em vista que representa imperativo de



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

estabilidade pública, tratando-se de atividade estratégica do Estado, sendo que a paralisação de tais serviços pode culminar em verdadeiro caos na ordem pública.

Na hipótese, há elementos seguros que fazem emergir a relevante fundamentação fático-jurídica que se infere a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o movimento paredista para ter início hoje, em 09 de dezembro de 2015, fere o disposto nos artigos 11 e 14 da Lei nº 7.783/89, posto que não foi comunicado aos órgãos da Segurança Pública de Goiás o quantitativo de servidores que permanecerão em atividade, conforme determinam os mencionados dispositivos legais. Confira-se:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

“Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

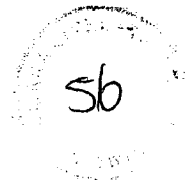
440807-49.2015 ACP

Conforme se infere dos documentos de fls. 28/31, não há menção do quantitativo de servidores que permanecerão em atividade regular, impedindo que seja feito, inclusive, o controle da legalidade do movimento de paralisação.

Ressalte que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o exercício do direito de greve de servidores que exercem serviços públicos essenciais desenvolvidos por grupos armados. A propósito:

“Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Omissão legislativa do exercício do direito de greve por funcionários públicos civis. Aplicação do regime dos trabalhadores em geral. Precedentes. 3. As atividades exercidas por policiais civis constituem serviços públicos essenciais desenvolvidos por grupos armados, consideradas, para esse efeito, análogas às dos militares. Ausência de direito subjetivo à greve. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MI 774 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

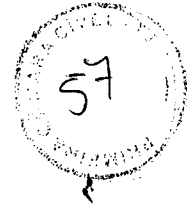
“EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVI-



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

ZACÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em

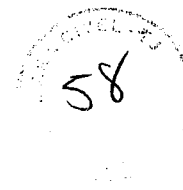
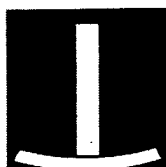


Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.” (Rel 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).

Dessa forma, não obstante seja reconhecido o direito de



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

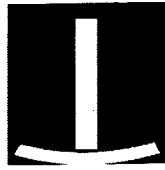
greve dos servidores públicos em geral, o Supremo Tribunal Federal sinaliza favorável à restrição deste direito em relação aos agentes da segurança pública. Portanto, devidamente demonstrado está a verossimilhança da alegação.

A deflagração do movimento paredista certamente acarretará à comunidade em geral enormes prejuízos, o que caracteriza, portanto, o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual, de uma análise superficial do caso vertente, observo que a concessão da tutela antecipatória se impõe neste momento, porquanto evidenciados os requisitos legais.

Assim, presentes os requisitos pertinentes à concessão da tutela antecipada e, com base no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 273 da Lei Processual Civil, **concedo a medida pleiteada** e determino a suspensão, em sua totalidade, do movimento paredista envolvido, sob a pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada, individualmente, para cada uma das partes requeridas, em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das sanções criminais e administrativas pertinentes.

Notifiquem-se as requeridas, **com urgência**, do teor desta decisão, bem como promova suas citações para apresentarem contestação, caso queiram, no prazo legal.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

440807-49.2015 ACP

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 09 de dezembro de 2015.


DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

103 por/115/CL